

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Fernanda Ferreira de Borba**

**As Tutelas Inibitória e de Remoção do Ilícito Aplicadas ao Caso  
Utresa**

Porto Alegre  
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Fernanda Ferreira de Borba**

**As Tutelas Inibitória e de Remoção do Ilícito Aplicadas ao Caso  
Utresa**

Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialista em Direito Ambiental.

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Annelise  
Monteiro Steigleder**

Porto Alegre

2012

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Professora Annelise Monteiro Steigleder, pela paciência, grandeza intelectual e, sobretudo, pela orientação competente, imprescindível para a realização desta monografia.

Aos demais professores do Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional, pela riqueza dos debates.

Devo, ainda, palavras de agradecimento aos funcionários do Departamento de Direito da UFRGS.

## RESUMO

Em outubro de 2006 foi configurada a maior mortandade de peixes em um rio gaúcho, sendo, nesta tragédia, contabilizada a morte de cerca de 80 toneladas de animais no Rio dos Sinos. Após o ocorrido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul instaurou um inquérito civil que apurou uma série de irregularidades nos empreendimentos localizados próximos ao Rio dos Sinos. Dentre os investigados, a Central de Tratamento de Resíduos Industriais UTRESA foi considerada a maior responsável pelo desastre, uma vez constatadas dentre as atividades ilícitas desta empresa, valas de resíduos perigosos a céu aberto, tubulações clandestinas despejando efluentes líquidos sem tratamento nos arroios próximos e resíduos enterrados diretamente no solo, entre outras.

Evidenciadas tais irregularidades no empreendimento, houve a intervenção do Ministério Público que, por meio de Ação Civil Pública, tomou diversas medidas para regularizar a Central de Tratamento, inclusive sendo designadas Auditorias Ambientais e nomeados Gestores Ambientais para fiscalizar as restrições e condicionantes ambientais.

**Palavras-Chave:** Ação, Gestores ambientais, Peixes, Impacto Ambiental, Remoção Ilícito, Tratamento, UTRESA.

## **ABSTRACT**

In October 2006 was configured the largest fishes death in a river of Rio Grande do Sul, and, in this tragedy, the death accounted for about 80 tons of animals in the Rio dos Sinos. After the event, the Public Ministry of Rio Grande do Sul filed a civil investigation that found several irregularities in the ventures located near the Rio dos Sinos. Among those investigated, the Central Industrial Waste Treatment UTRESA was considered most responsible for the disaster, once found among the illegal activities of this company, ditches hazardous waste in the open, clandestine underground pipes dumping untreated effluents in the streams and waste buried directly in the ground, among others.

Demonstrated such irregularities in the venture, was held an intervention of the Public Prosecutor who, via of Public Civil Action, has taken several steps to regularize the Treatment Center, being designated Environmental Auditing and named Environmental Managers to appointed to inspection the environmental restrictions.

**Keywords:** Ambiental Impact, Environmental Managers, Fish, Lawsuit, Removal the Illicit, Treatment, UTRESA.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>PRIMEIRA PARTE: A CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS - UTRESA</b> .....	<b>8</b>
<b>1 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 FATOS DELITUOSOS</b> .....	<b>11</b>
<b>3 HISTÓRICO DE DELITOS</b> .....	<b>13</b>
<b>4 A MORTANDADE DE PEIXES NO RIO DOS SINOS</b> .....	<b>15</b>
<b>5 DA CONDENAÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>SEGUNDA PARTE</b> .....	<b>22</b>
<b>A AÇÃO DE REMOÇÃO DO ILÍCITO APLICADA AO CASO</b> .....	<b>22</b>
<b>1 TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO</b> .....	<b>23</b>
1.1 FUNDAMENTOS .....	24
1.2 INTERVENÇÃO JUDICIAL .....	26
1.3 AUDITORIA AMBIENTAL .....	31
<b>2 TUTELA INIBITÓRIA</b> .....	<b>34</b>
2.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES .....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente, para ser adequado e satisfatoriamente protegido deve ser tutelado por um instrumento jurídico voltado para o futuro, capaz de atuar diante da existência de uma ameaça de dano potencial iminente. Segundo Milaré, o homem, para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, as quais são ilimitadas, disputa os bens da natureza. Afirma esse autor que:

O processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos. A paisagem natural da terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela **chuva ácida**, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção –, o lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o planeta.<sup>1</sup>

Em 1985, com ao advento da Lei da Ação Civil Pública, foi incorporada ao Direito Brasileiro uma das formas de tutela processual diferenciada, passando o direito processual a se ocupar também da tutela coletiva, ao lado da tutela individual já consagrada no ordenamento. Ressalte-se, todavia, que a Lei n.º 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, já concedia ao Ministério Público legitimação para ação civil que visasse a reparação de danos ambientais. Inobstante, a Lei n.º 7.347/85 (LACP) foi que definiu definitivamente o perfil da tutela coletiva no Brasil, alargando seu âmbito de incidência para outros interesses também metaindividuais.

Em se tratando de tutelas específicas, dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que:

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.48.

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No Direito Ambiental, em razão dos princípios da prevalência do meio ambiente, da prevenção e da precaução, ganham relevo as tutelas inibitórias e de remoção do ilícito, sobretudo por permitirem o afastamento do próprio ilícito, impedindo-se conseqüentemente e não raras vezes a ocorrência do dano ambiental. As tutelas judiciais ambientais obedecem ao entendimento de que antes da ocorrência do dano ambiental deve-se optar pela tutela capaz de inibir ou remover o ilícito.

Portanto, a utilização da tutela específica com vistas à remoção e inibição do ilícito não deve ser tardia ou intempestiva, sob pena de se verificar o dano ambiental que eventualmente poderá ocorrer. Por essa razão estão à disposição no ordenamento jurídico os institutos processuais aptos a minimizar os percalços da demora.

Por meio deste estudo, pretende-se ressaltar a importância da proteção ao meio ambiente, bem como esclarecer a quem deve ser imputada a responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente, objetivando a tutela do meio ambiente. Em síntese, vamos abordar as tutelas inibitória e de remoção do ilícito, aplicadas, através de Ação Civil Pública, à Central de Tratamento de Resíduos Industriais UTRESA, principal causadora dos danos ao Rio dos Sinos em 2006.

Desta forma, no primeiro capítulo, será caracterizado o empreendimento em questão e arrolados os acontecimentos que levaram ao evento da maior mortandade de peixes ocorrida em um Rio gaúcho. E, em um segundo momento, trataremos especificamente das tutelas inibitória e de remoção de ilícito enfatizando a aplicabilidade destas ao fato concreto.

**PRIMEIRA PARTE: A CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS  
INDUSTRIAIS - UTRESA**

## 1 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A central de tratamento de resíduos industriais, Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), denominada União dos Trabalhadores de Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental – UTRESA está situada às margens do Arroio Portão e do Arroio Cascalho (afluente do Arroio Portão), no município de Estância Velha, no Estado do Rio Grande do Sul. Esta central de resíduos é responsável pela disposição final de resíduos sólidos industriais classe “I” e “II”, licenciada para receber um total de 10.000 m<sup>3</sup>/mês de resíduos sólidos pela FEPAM, órgão ambiental competente na espécie.<sup>2</sup>

A história desse empreendimento iniciou-se com a empresa UTRESA LTDA, depois surgiu a UTRESA S/A, formada por 44 quotistas, sendo que hoje 26 empresas participantes dessa sociedade anônima já faliram. Restam apenas 28 quotas de titularidade de empresas privadas, sendo que um empresário gaúcho detém duas quotas. A empresa UTRESA S/A é proprietária do imóvel, uma área de aproximadamente 35 hectares, na Estrada do Terminal 1545 onde está instalada a central de tratamento de resíduos industriais. Quem explora esse empreendimento é a União dos Trabalhadores de Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental – UTRESA sem que tenha sido formalizada a transferência da titularidade da propriedade dessa área.<sup>3</sup>

Atualmente, a UTRESA presta serviços e desenvolve atividades de gerenciamento, tratamento e destinação final de resíduos industriais a mais de mil usuários. A receita oriunda da prestação de serviço de tratamento de resíduos industriais é aplicada na recuperação do passivo ambiental.<sup>4</sup>

Entre os problemas existentes na empresa está uma enorme cava, denominada de Vala 7, a qual possui medidas de 200 metros de comprimento, 80 metros de largura e 32 metros de altura. Essa Vala 7 está repleta de resíduos industriais e por consequência se encontra desativada. Atualmente, a

---

<sup>2</sup> TJRS – Agravo de Instrumento n. 70041148024.

<sup>3</sup> **História da Utesa.** Disponível em: <http://www.mafiadolixo.com/2009/01/utresa-constroi-uma-cava-para-receber-70000-m3-de-residuos-industriais/> Acesso em: 05 de abr.2012

<sup>4</sup> **Central de tratamento de resíduos industriais - Utesa.** Disponível em: [http://www.utresa.org/index.php?option=com\\_content&task=blogcategory&id=4&Itemid=16](http://www.utresa.org/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=4&Itemid=16) Acesso em: 05 de abr.2012

União dos Trabalhadores de Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental tem destinado os resíduos industriais de diversas empresas a uma nova vala devidamente preparada para evitar o contato com o solo. Mensalmente a Utresa recebe algo em torno de 15.000 m<sup>3</sup> de resíduos industriais. No final de dezembro de 2008 foi construída uma vala de 90 m de comprimento x 90 m de largura e 6 metros de profundidade, visando receber perto de 70.000 m<sup>3</sup> de lixo das industriais do RS.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> **História da Utresa.** Disponível em: <http://www.mafiadolixo.com/2009/01/utresa-constroi-uma-cava-para-receber-70000-m3-de-residuos-industriais/> Acesso em: 05 de abr.2012

## 2 FATOS DELITUOSOS

Amparado nos laudos de análises da água bruta do Rio dos Sinos feitos pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos de São Leopoldo, a empresa UTRESA, em virtude de suas práticas, determinou que o acúmulo de seus poluentes invadisse o Rio dos Sinos, tendo em vista a chuva que ocorreu no dia 05 de outubro de 2006, contribuindo para a dramática redução de oxigênio na água e levando a um desastre ambiental no dia 08 de outubro.<sup>6</sup>

Neste Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, ainda são narrados os principais fatos que tornaram a UTRESA a principal suspeita pela tragédia ocorrida no dia 08 de outubro de 2006, são eles: 1) o ponto de contaminação do Rio dos Sinos situa-se junto à foz do Arroio Portão, 2) as análises na foz do Arroio Portão indicam a presença de alta carga poluidora, provavelmente de origem industrial, bem acima da constatada no Rio dos Sinos, 3) a carga poluidora excepcional encontrada na foz do Arroio Portão é de origem orgânica, fundamentalmente industrial e 4) a carga poluidora indica que sua origem está ligada às indústrias que empregam cádmio, cromo hexavalente e bário em sua cadeia produtiva.

Como conclusão, o Relatório de Vistoria e Laudo Técnico da FEPAM presente neste Acórdão afirmou que a UTRESA como uma instalação que não poderia emitir nenhum tipo de efluente líquido, exatamente por acumular em suas dependências resíduos perigosos de alto potencial poluidor, contaminante e tóxico, descumpriu diversos condicionantes de sua licença de operação, além das diversas tentativas de mascarar a verdadeira poluição que escapava das instalações.

Os despejos irregulares, contendo alta carga tóxica e poluente atingiram o Rio dos Sinos numa condição de fragilidade, construída pela falta de investimentos em saneamento básico, sendo este um Rio represado pelas águas do Guaíba e Jacuí, sem vazão, com níveis baixos de oxigênio dissolvido. Na incapacidade de assimilar tamanha carga poluidora devastadora,

---

<sup>6</sup> TJRS – Apelação Crime n. 70029495421.

sucumbiram mais de 86 toneladas de 16 espécies de peixes que adentraram na piracema, na tentativa de reproduzirem-se nas porções mais altas.

### 3 HISTÓRICO DE DELITOS

Desde o ano de 1999, o Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Estância Velha e Portão, vinha investigando, na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, sobretudo no Arroio Portão, a poluição hídrica, causada pela emissão irregular de efluentes domésticos e industriais, bem como a captação irregular de água para uso em lavouras de arroz. Tais ações, que afetam as condições qualitativas e quantitativas dos recursos hídricos, agravadas pelas prolongadas estiagens que se repetem ano a ano, têm causado a progressiva redução dos níveis do Rio dos Sinos e de seus afluentes, bem como dos níveis de oxigênio presentes na água, o que, além de causar danos à fauna e à flora da região, comprometem inclusive o abastecimento público.<sup>7</sup>

No relatório do presente acórdão ainda consta que a partir de agosto de 2004, a UTRESA vinha sendo investigada, por meio de Inquérito Civil, por irregularidades no depósito e disposição dos resíduos sólidos recebidos, a partir do relatório de vistoria, encaminhado pela Vigilância Sanitária do Município de Estância Velha. Na ocasião, consoante o referido relatório, foi constatado que a empresa estava utilizando local não licenciado pela FEPAM para receber e armazenar alimentos vencidos, considerados resíduos sólidos, das empresas de supermercado, mini-mercados, lanchonetes, etc., uma vez que estes resíduos foram encontrados fora da área da Central.

Em setembro de 2005, o Município de Estância Velha, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, constatou novo ilícito por parte da referida entidade, lavrando um Auto de Infração. Novamente, a requerida estava dispondo de forma irregular resíduos em local não licenciado, sem atender as exigências de sua Licença de Operação, ainda com o agravante de destruição de vegetação nativa. Ao que se apurou a empresa, simplesmente, abriu uma clareira no meio da mata de sua propriedade, e lançou, na terra, resíduos industriais contendo alumínio acima dos valores orientadores sugeridos, bem como metais pesados como cádmio e chumbo, pois no extrato solubilizado foi constatada a presença desses elementos acima dos limites previstos pela

---

<sup>7</sup> TJRS – Apelação Crime n. 70029495421.

norma NBR 10.004, sendo necessária, uma análise acurada do solo e da água daquela região, a fim de se apurar o grau de contaminação da área.

#### 4 A MORTANDADE DE PEIXES NO RIO DOS SINOS

Ainda no mesmo acórdão do Tribunal deste Estado, é relatado que nos dias 07 e 08 de outubro de 2006, ocorreu a grande mortandade de peixes no Rio dos Sinos junto à Foz do Arroio Portão (Município de Portão), por conta da qual, de acordo com o Relatório de Atendimento de Emergência elaborado pela FEPAM, entre os dias 08 e 16 de outubro de 2006, foram retiradas mais de 86 toneladas de peixes mortos do citado corpo hídrico, configurando-se o quadro de um dos maiores desastres ambientais do Brasil, sendo, inclusive, notícia internacional.

No mencionado relatório, historiou a FEPAM que, no dia 07 de outubro de 2006, o Serviço de Emergência recebeu as primeiras informações relativas à presença de peixes mortos no Rio dos Sinos, através de um grupo que percorria o Rio de barco. Instada pelos acontecimentos, o Serviço de Emergência Ambiental da FEPAM deslocou-se até a Cidade de Sapucaia do Sul, junto à Localidade de Passo do Carioca, quando - nas proximidades da Estação Ecológica do Rio Velho - percebeu forte odor de produtos químicos originários do braço alterado do Arroio Portão. Verificou, então, em um primeiro momento, grupos de peixes mortos amontoando-se no percurso.

Já na Foz principal do Arroio Portão, a FEPAM detectou, em nível de superfície, um contingente importante de peixes mortos, local onde se percebia forte odor de produtos químicos, provenientes das águas do citado Arroio Portão. Contudo, a principal mortandade foi apurada a partir da Foz do Arroio Portão até a Balsa do Passo do Carioca, isto em uma distância de 6.640 metros. À vista de um quadro dantesco, o órgão ambiental principiou uma série de diligências, dentre elas, três que contemplaram a UTRESA, nomeadamente por revelar-se ela um empreendimento com potencial poluidor suficiente a produzir, ainda que fosse por sinergia com outras empresas, o grave crime ambiental mencionado.

No dia 10 de outubro, a FEPAM anuncia três medidas emergenciais para conter a poluição - autuação das três primeiras empresas flagradas despejando efluentes de forma irregular, prazo de 180 dias para os municípios

apresentarem plano para o esgoto doméstico e a redução, por parte das indústrias, de 30% da vazão de resíduos no Arroio Portão. Em 20 de outubro de 2006, a FEPAM apresenta, na sede do Ministério Público, em Porto Alegre, as primeiras conclusões sobre a mortandade de peixes ocorrida nos dias 07 e 08 de outubro de 2006, indicando a autuação, preliminar, de 06 empresas.

Assim, a FEPAM promoveu vistorias na UTRESA, por se caracterizar como uma unidade receptora de resíduos industriais perigosos, classes I e II (“lixo industrial”), que são dispostos em valas, não cobertas, sujeitas ao regime das chuvas, cujos líquidos contaminados gerados devem ser direcionados unicamente para valas de recebimento, já que, no empreendimento, não existem sistemas de tratamento destes efluentes perigosos, circunstância que impõe a necessidade contínua de transporte deles para outras unidades, fator que, por si só, representa risco potencial de extravasamento e infiltrações no solo.

O sistema de proteção utilizado para a eliminação do resíduo perigoso industrial é extremamente eficiente e sofisticado. Tais resíduos devem ser eliminados em aterros sanitários devidamente licenciados mediante a realização de EIA-RIMA. Esse aterro deve conter: a) uma camada de impermeabilização de base, com a utilização de manta de polietileno de alta densidade (PEAD), b) um sistema de drenagem de líquidos percolados, com a aplicação de mantas geotêxteis, britas e tubos de PEAD (polietileno de Alta Densidade), c) um sistema de drenagem de gases, com aplicação dos mesmos materiais citados acima, d) um sistema de drenagem de águas pluviais com a construção de canaletas de concreto e estruturas flexíveis com a utilização de gabiões nos dispositivos de vazão, sedimentado e dissipação das águas, e e) um sistema de tratamento de percolados.

A manutenção do sistema de eliminação desses resíduos deve ser através de controle de admissão de resíduos sólidos, fechamento e segurança das glebas, formação de um cinturão verde e monitoramento de águas superficiais.<sup>8</sup>

Não se admite para as atividades desenvolvidas pela UTRESA qualquer conduta que possa importar em poluição do solo e dos corpos hídricos em seu entorno.<sup>9</sup> Nem se pode estabelecer a presunção de que seu responsável técnico desconheça as atividades de risco ali desenvolvidas, nomeadamente

---

<sup>8</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.219.

<sup>9</sup> TJRS – Apelação Crime n. 70029495421.

porque controlar o risco é não aceitar qualquer risco, leciona Paulo Afonso Leme MACHADO.<sup>10</sup>

Consta ainda, no acórdão supracitado que, a FEPAM, avançando nas investigações, constatou que estava sendo construída uma nova vala de retenção de percolato, bem como, a implementação de obras para instalação de uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), com três lagoas já escavadas e uma impermeabilizada, sem que houvesse sido emitido o licenciamento ambiental desta modificação.

O Órgão Ambiental observou, ainda, em área localizada entre as novas valas implantadas para recebimento de resíduos (ainda não autorizadas para uso) e o Arroio Portão, uma caixa de passagem que recebia duas tubulações subterrâneas, as quais provavelmente tinham passagem por baixo das valas novas, revelando-se, ao que se intuiu, em antiga drenagem de chorume da primeira vala de resíduos de curtume (classe I), a qual deveria ter sido desativada dentro do plano de regularização da atividade. Neste local, ficou perceptível, segundo a FEPAM, que o efluente na caixa de inspeção estava com baixa vazão, mas com odor característico, sendo passível de alteração de vazão conforme a precipitação pluvial, evidenciando-se, desta forma, em uma contribuição constante e com aporte de contaminantes importantes ao Arroio Portão. Restou consignado, também, o impacto causado no Arroio Portão, com uma coloração escura, característica de material oleoso e concentrado. Fez funcionar, pois, caixa e drenagem em desacordo com a licença de operação, já que absolutamente proibido ao empreendimento lançar efluentes, quer no solo, como em corpos hídricos, insista-se.

Apurou-se, ao longo do Arroio Portão, outra caixa de inspeção, que estava também a receber percolato por meio de duas tubulações, que a partir dela, em uma única tubulação, se direcionava ao Arroio Portão, com as mesmas características, terminando por atingi-lo. Segundo se apurou pela compreensão dos técnicos da FEPAM, este sistema de lançamento de percolato direto ao Arroio Portão também deveria estar desativado através de coleta destes líquidos drenados e remetidos a sistema de tratamento.

---

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.73

Considerando a potencialidade poluidora do empreendimento - prova disso residiu na visita levada a efeito pelo Órgão Ambiental Estadual já no dia 09, logo após a mortandade -, e considerando sua situação geográfica em relação ao Rio dos Sinos, porquanto dois corpos hídricos, que lhe circundam, se unem e alcançam o referido Rio (Portão e Cascalho) numa distância, desde a UTRESA, de cerca de 10 km, partiu-se para avaliar a possível contribuição deste empreendimento nos Arroios Portão e Cascalho, qualificando e quantificando os virtuais lançamentos de contaminantes.

Essa empresa foi apontada pela FEPAM como a maior Central de Resíduos Classe I e II (Resíduos Perigosos), do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, não irrazoável afirmar possuir altíssimo potencial poluidor, com condições, por si só, em caso de operação com irregularidades, de causar desastre semelhante ao que ocorreu nos dias 07 e 08 de outubro de 2006, no Rio dos Sinos. A UTRESA, enquanto Central de Recebimento de Resíduos Sólidos Perigosos (“lixo industrial”) de diversas empresas da região e do Estado, produz, como resultado do processo de deposição deste material, chorume e/ou percolado, que uma vez lançados em corpo receptor elevam a carga orgânica e com altíssima concentração de metais pesados.

A ação poluente dessa empresa, embora, registre-se, ainda não pudesse ser considerada adequada, naquele momento, para, isoladamente, determinar a mortandade dos peixes, por certo, já se constituía causa complementar para que o desastre ocorresse ou, na pior hipótese, sua “mola propulsora”, já que o Rio dos Sinos se apresentava, naquele momento, com a vazão extremamente baixa, o que concorreu para redução dramática dos níveis de oxigênio na água. Em virtude da falta de água no Rio dos Sinos, a concentração de poluentes gerados pelas empresas, tanto as localizadas às margens do Arroio Portão, como aquelas localizadas às margens do Rio dos Sinos, se revelava acima do suportável pelo Rio, não tendo ele a capacidade para diluí-los.

Com as investigações encetadas pelo órgão ambiental Estadual, o Município de Estância Velha, conhecedor da realidade local e das naturais dificuldades de pessoal e material da FEPAM, bem assim porque vinha constatando o elevado grau de poluição no Arroio Portão/Estância Velha, com

o objetivo de colaborar com o sucesso do monitoramento da situação na Foz do Arroio Portão, realizou, por intermédio de Fiscal Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no dia 16 de outubro de 2006, coleta de amostra de água superficial no Arroio Cascalho, afluente do Arroio Portão/Estância Velha, a jusante e a montante da empresa investigada UTRESA.

As amostras recolhidas, armazenadas, acondicionadas e preservadas, conforme norma técnica, foram remetidas para o Laboratório do Centro Tecnológico do Couro/Senai de Estância Velha-RS, a fim de serem analisadas. As coletas realizadas indicaram que, efetivamente, a empresa UTRESA estava lançando efluentes líquidos para o meio externo, utilizando o Arroio Cascalho como corpo receptor, causando poluição no referido corpo hídrico. Tudo ao arrepio do órgão ambiental competente, uma vez que a empresa não está licenciada pela FEPAM para tratar, muito menos, lançar qualquer líquido (percolado ou efluente) para o Arroio Cascalho. Consta na sua Licença de Operação expressamente:

[...] 5.18 a Central não poderá tratar o percolado gerado dentro das suas instalações sem o prévio licenciamento do sistema de tratamento de efluentes líquidos, devendo o mesmo ser enviado para tratamento na ETE da empresa Brespel Cia Industrial Brasil Espanha, ou outra previamente autorizada pela FEPAM; a carga deverá ser acompanhada dos respectivos Manifestos de Transporte de Resíduos – MTR, e com a ciência do responsável técnico pela operação da mesma, informando à FEPAM, mensalmente, os volumes encaminhados, bem como a relação dos números dos MTR emitidos, visando o atendimento do Artigo 1, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 38.356;[...].

Neste contexto, diante de evidências de contaminação no Arroio Cascalho, o Fiscal Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, acompanhado pelo técnico do Laboratório, realizou, no dia 18 de outubro de 2006, novas coletas de água no referido arroio, bem como de sedimentos, a fim de complementar o diagnóstico do impacto do empreendimento naquele corpo hídrico. Os resultados revelaram-se como um fortíssimo indicativo de que a empresa, além de lançar ilegalmente no Arroio Cascalho, ainda possuía instrumento de controle do lançamento de percolados neste corpo hídrico.

Em síntese, o resultado das análises indicou que o empreendimento está “vazando” por todos os lados, estendendo uma pluma contaminante por

uma área não definível em toda sua extensão, porquanto a qualidade e quantidade de agentes contaminantes encontrados são capazes de causar danos irreversíveis ao meio ambiente (solo, fauna e flora) e saúde a população das comunidades locais.

Portanto, em um período em que o ecossistema se encontrava extremamente frágil por conta da redução da vazão do Rio dos Sinos e do início fático do período de piracema, a UTRESA acabou lançando uma carga muito maior do que a “costumeira”, sendo causa determinante da mortandade em questão.

## 5 DA CONDENAÇÃO

Em virtude das práticas clandestinas e criminosas da UTRESA, foi possibilitado que o acúmulo de seus poluentes invadisse o Rio dos Sinos. Por este motivo, a empresa foi condenada juntamente com seu representante Luiz Ruppenthal, responsável pelas atividades administrativas e financeiras da mesma, afastado na ação cível, condenado a uma pena de 7 anos e 5 meses e a indenizar patrimonialmente os danos ambientais havidos.<sup>11</sup>

A conduta dos acusados tipificou-se no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98. O direito à propriedade, nos dias atuais, sofre significativa limitação em relação aos interesses difusos e coletivos, devendo proporcionar satisfatória destinação social, principalmente quando afetado o meio ambiente.

No mesmo acórdão referido conclui-se que o *fumus boni iuris* baseia-se nos relatórios técnicos, vistorias e autuações carreados, todos demonstradores de que a UTRESA, foi a principal causadora da mortandade de peixes, uma vez que eram escavadas tubulações clandestinas para despejo da poluição, enquanto o empreendimento não estaria autorizado à emissão de qualquer efluente ao corpo hídrico. Revela-se, assim, o ardiloso dolo do requerido, acentuada irresponsabilidade, quando se constituía, entre outras funções, responsável técnico pelo empreendimento. Depois de realizadas as primeiras vistorias, o requerido tratava de ocultá-las. Somando a isso, foi encontrada pelos gestores na UTRESA perícia contratada que revelava já existente há alguns anos a contaminação do solo e conseqüente extravasamento aos Arroios, nenhuma medida reparatória sendo adotada pelo requerido, no entanto, senão a construção de dutos para facilitação do aumento do processo empresarial cada vez mais poluidor.

---

<sup>11</sup> TJRS – Apelação Crime n. 70029495421.

**SEGUNDA PARTE**  
**A AÇÃO DE REMOÇÃO DO ILÍCITO APLICADA AO CASO**

## 1 TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO

O Ministério Público ajuizou ação civil pública objetivando a remoção dos ilícitos praticados pela UTRESA, sendo deferido pedido liminar nomeando gestores e autorizando consultoria ambiental.

Segundo LUIZ GUILHERME MARINONI:

Para que o direito fundamental ao meio ambiente e as normas que lhe conferem proteção possam ser efetivamente respeitados, é necessária uma ação que i) ordene um não fazer ao particular para impedir a violação da norma de proteção e o direito fundamental ambiental; ii) ordene um fazer ao particular quando a norma de proteção lhe exige uma conduta positiva; iii) ordene um fazer ao Poder Público quando a norma de proteção dirigida contra o particular requer uma ação concreta; iv) ordene um fazer ao Poder Público para que a prestação que lhe foi imposta pela norma seja cumprida; v) ordene ao particular um não fazer quando o estudo de impacto ambiental, apesar de necessário, não foi exigido; vi) ordene ao particular um não fazer quando o licenciamento contraria o estudo de impacto ambiental sem a devida fundamentação, ressentido-se de vício de desvio de poder; vii) ordene ao particular um não fazer quando o licenciamento se fundou em estudo de impacto ambiental incompleto, contraditório ou ancorado em informações ou fatos falsos ou inadequadamente explicitados.<sup>12</sup>

A tutela de remoção do ilícito, ainda que objetive prevenir a prática de danos e de ilícitos ambientais, também pode ser determinada no caso de ilícitos continuados, os quais “consistem naqueles que se caracterizam por ações reiteradas, que configuram continuadas violações à norma”.<sup>13</sup>

No caso em exame, os fatos evidenciam que a ré violou as normas ambientais de forma sistemática, onde surgiu o interesse jurídico de inibir a prática de novos ilícitos e de evitar novos danos, consubstanciados pelo lançamento clandestino de líquidos percolados para o meio externo (Arroio Portão e Arroio Cascalho) sem tratamento ou fora dos padrões estabelecidos tanto pela Resolução CONAMA 357/2005, quanto pelo órgão ambiental,

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: RT, 2004. p.375.

<sup>13</sup> TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**. São Paulo: RT, 2004, p. 241.

violando-se as condicionantes das Licenças de Operação. Como já registrado, a Central deveria recolher esse percolato e encaminhar para tratamento em empresa licenciada pela FEPAM, no entanto, esse líquido contaminante nunca deixou de escorrer de suas Valas de Disposição, tanto das encerradas como das em operação no momento dos danos.

## 1.1 FUNDAMENTOS

De acordo com Luciane Gonçalves Tessler:

[...] o art. 225 da CF, ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece uma norma geral de proteção ao bem jurídico ambiental. Trata-se de direito inviolável, visto que os danos que lhes são causados são de difícil, quando não impossível, reparação. Direitos desta estirpe, de natureza absoluta, necessitam de tutela preventiva. Em se tratando de direito ambiental, não se pode permitir a violação da norma, já que, dificilmente, conseguir-se-á restabelecer a situação anterior. A prestação jurisdicional deve incidir em momento anterior à violação do direito [...] A tutela da norma opera-se por meio da inibição e da remoção da prática de um ilícito.<sup>14</sup>

A Tutela de Remoção do Ilícito tem fundamentos de caráter material e processual. Ainda de acordo com TESSLER, o direito à prevenção ambiental, antes de ser um direito processual, é verdadeiro direito material. A Constituição Federal de 1988, no art. 225, caput, consagra um direito fundamental da pessoa humana ao enunciar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Dessa regra, infere-se o direito fundamental à inviolabilidade ambiental, de modo que “todos os cidadãos têm direito à tutela preventiva e idônea do meio ambiente, capaz de assegurar sua integridade”.<sup>15</sup>

Já os fundamentos da tutela jurisdicional de remoção do ilícito estão no art. 5º, XXXV, da CF, no art. 461 do CPC e no art. 84 do CDC, sendo que estes

---

<sup>14</sup> Idem, p. 229.

<sup>15</sup> Idem, p. 238.

dois últimos dispositivos conferem ao jurisdicionado o direito ao cumprimento específico da obrigação. Reza o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...] §3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º - O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

As expressões “suficiência” e “compatibilidade” como critérios, embora se refiram à multa diária, traduzem a preocupação do legislador em atender aos interesses do autor, no caso a sociedade, representada pelo Ministério Público, para lhe prestar a tutela jurisdicional efetiva, sem onerar, desnecessariamente, o demandado.

O mesmo teor tem o art. 461 do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a

imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.  
§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Segundo a lição de TESSLER, permite concluir que

além da possibilidade de escolha entre a técnica mandamental e a executiva, ao magistrado compete, ainda, a discricionariedade na eleição do melhor mecanismo de coerção indireta a ser utilizado, ou do melhor meio executivo cabível ao caso.<sup>16</sup>

## 1.2 INTERVENÇÃO JUDICIAL

Conforme analisado, a entidade requerida deveria, ao menos, ter promovido o cercamento da área da Central até maio de 2005, como estipulado em sua Licença Prévia, fato que não ocorreu até o momento da lavratura do Auto de Infração. Levando em consideração que garantir o cumprimento integral das licenças concedidas pela FEPAM revela-se medida não prescindível, em especial quando tratamos de um Central de Resíduos Industriais Classe “I” e “II”, pois inerente à atividade, face à natureza dos resíduos, a periculosidade efetiva e potencial à saúde humana e ao meio ambiente, foi constatado que o órgão estadual competente, a FEPAM, não estaria sendo eficiente para coibir as violações cometidas pela ré, pois embora tenha lançado alguns autos de infração em relação à empresa, não conseguiu estabelecer a autoexecutoriedade de suas medidas.

Assim, conseqüentemente, passou-se a duvidar que, sem a incidência de uma forte fiscalização, a empresa cumprisse as condicionantes de sua Licença de Operação.

---

<sup>16</sup> TESSLER, op. cit., p. 270.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. DANO AMBIENTAL. RESÍDUO INDUSTRIAL. DEPÓSITO EM ÁREA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. LICENÇA DA FEPAM. MULTA. CABIMENTO. Não há falar em nulidade da sentença se a autora se manifestou sobre a contestação apresentada, tendo sido assegurada a ampla defesa no processo. Não é admissível o depósito de resíduos sólidos industriais de forma indiscriminada por parte das empresas, em áreas não licenciadas pela FEPAM, mesmo que cedidas pelo município, haja vista que os dejetos das indústrias, em especial da coureiro-calçadista, apresentam periculosidade efetiva e potencial à saúde humana e ao meio ambiente, sendo devida a cobrança da multa imposta pelo IBAMA. A suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária não significa a nulidade de sua imposição. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF4, AC 97.04.58245-5, Quarta Turma, Relator Hermes S da Conceição Jr, publicado em 20/12/2000).

Apropriada à espécie a lição de MARINONI:

[...] diante de uma norma que requer a atuação da Administração para ser observada, é comum que, perante a omissão estatal, o particular esteja agindo sem lhe dar cumprimento. Nessa situação, a ação judicial deve se preocupar não apenas com a omissão estatal, mas também em inibir a continuação do ilícito decorrente da violação da norma.<sup>17</sup>

Considerando a fragilidade do órgão ambiental estadual, entendeu-se indispensável, com amparo no art. 84, §5º, do CDC, e no art. 461, §5º, do CPC, a nomeação de gestores ambientais com a tarefa específica de fazer cumprir as determinações da FEPAM, a fim de diagnosticar a área contaminada e, posteriormente, monitorar o cumprimento das ações para remediação e recuperação da área degradada, encaminhando relatórios quinzenais das medidas adotadas. Deverá, ainda, providenciar levantamento para custeio da reparação do dano ambiental, eventualmente, apurado não só em relação a mortandade de peixes, mas às águas, flora e fauna local pela emissão irregular de líquidos contaminados ao longo dos anos.

Segundo EDUARDO TALAMINI, a possibilidade de nomeação de um fiscal ou interventor é tratada nos seguintes termos:

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. SP: RT, 2004, p. 339.

Entre as medidas atípicas ex art. 461, §5º, merece especial menção a nomeação judicial de terceiro (s), na condição de longa manus do juiz, para o desempenho de atuação duradoura, contínua ou não, tendente a: (i) substituir total ou parcialmente o réu, mediante intromissão em sua estrutura interna de atuação, no desenvolvimento da atividade devida, (ii) fiscalizar e orientar o proceder do próprio réu, (iii) impedir materialmente a prática de atos indevidos, (iv) fornecer informações e orientações ao juiz sobre alterações no panorama fático que possam exigir novas providências judiciais, ou, mesmo, (v) cumprir conjugadamente parte ou a totalidade dessas tarefas.<sup>18</sup>

No decorrer da Ação Civil Pública, o Ministério Público pediu, liminarmente, o afastamento da Diretoria Técnica e então a nomeação de gestores ambientais com amplos poderes pelo prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, para executar as determinações da FEPAM e das licenças de operação, se baseando no fato de tratar-se de uma área contaminada, com passivo ambiental que necessitava de intervenções para fins de remediação dos mesmos, com monitoramento continuado. Embora a área não tivesse apresentado risco à saúde humana, foram detectadas disposições irregulares de resíduos e fontes contaminantes, acima dos limites de investigação ou de lançamento, que devem ser regularizadas e contidas para garantir o processo de saneamento ambiental da área e atendimento de parâmetros definidos pela legislação nacional.<sup>19</sup>

Por fim, em 28 de novembro de 2006, o MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar para afastar toda a diretoria da Ré na gestão ambiental e nomear dois interventores: o biólogo Jackson Muller e o geólogo Sandro Roberto Bertei, os quais verificaram cotidianamente a situação local, apontando caminhos, com acompanhamento judicial e do MP.<sup>20</sup>

A intervenção foi baseada na justificativa de que para serem realizadas determinadas ações, se fazia necessário o acompanhamento de interventores qualificados. São elas: 1) a remoção e selamento dos dutos encontrados, diante da necessidade de eventual captação e tratamento de efluentes; 2) a redução dos volumes de efluentes estocados nas lagoas de acúmulo e maior esforço de captação de percolados das células já encerradas para dar maior

---

<sup>18</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer** e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461- A; CDC, Art. 84). SP: Ed. RT, 2ª ed., p. 275.

<sup>19</sup> TJRS – Agravo de Instrumento n. 70041148024.

<sup>20</sup> TJRS – Agravo de Instrumento n. 70020106431.

segurança na contenção e tratamento; 3) a ampliação da capacidade volumétrica de tratamento da Estação de Tratamento de Efluentes e avaliação da condição de utilização do Arroio Cascalho e do Arroio Portão para fins de lançamento de efluentes; 4) o reforço do muro de contenção das células VI e VII com implantação de sistema de drenagem de percolados que afloram para tratamento na ETE; 5) a revisão e reforma do sistema de drenagem pluvial para evitar contaminação oriunda dos passivos e das células; 6) a remoção das lagoas desativadas 26 e 36 e de eventuais fontes de contaminantes e dutos; 7) a construção de barreira hidráulica a jusante do PZ11; e 8) o monitoramento da qualidade das águas superficiais.<sup>21</sup>

Ainda no mesmo Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, conclui-se que a continuidade das atividades do empreendimento, ao longo dos anos, sob intervenção judicial, permitiu fosse construída uma condição operacional adequada para o empreendimento, em que ao mesmo tempo evoluísse no processo de gerenciamento ambiental de áreas contaminadas, gerando a quantificação e qualificação da mesma. Paralelamente foram sendo definidas e realizadas as ações emergenciais para atenuar a condição encontrada, quando do início do processo de Intervenção Judicial, cessando a geração de novos passivos e reduzindo consideravelmente a poluição do empreendimento, permitindo no próprio local, gerar condições para as soluções para o tratamento do passivo ambiental. Observa-se, assim, que esta metodologia está coerente com o Artigo 32 da Resolução CONAMA 420/2009:

Art. 32. Para o cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:

- I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações emergenciais em casos de identificação de condições de perigo;
- II - definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;
- III - avaliar o diagnóstico ambiental;
- IV - promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;
- V - avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;
- VI - acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;
- VII - avaliar a eficácia das ações de intervenção; e

---

<sup>21</sup> TJRS – Agravo de Instrumento n. 70041148024.

VIII - dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.

Parágrafo único. No desenvolvimento das ações deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.

Por fim, em abril de 2011 foi determinada a suspensão da intervenção judicial junto a UTRESA, sendo alegado não existirem mais razões suficientes para justificarem o prosseguimento do feito. Em quase quatro anos, com um investimento de R\$ 20 milhões oriundos das operações da própria empresa, muitos problemas foram solucionados, as irregularidades da estrutura que já estava montada foram corrigidas e novas obras foram feitas de acordo com as especificações técnicas. Porém, no relatório final da intervenção judicial foram descritos vários riscos que ainda necessitam ser explicitados e aprofundados na empresa. A finalização da intervenção judicial impediu que se efetivassem as investigações sobre a procedência de resíduos dispostos de forma irregular nos taludes e bordas externas provenientes de outras áreas ou mesmo centrais de resíduos.

Há notícias de ações coletivas movidas com este mesmo intuito. Uma, de grande repercussão nacional, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, pedindo a intervenção judicial no Conselho Federal de Enfermagem, no ano de 2006, com a intenção de afastar a administração do conselho, diante de notícias de desvios de recursos públicos e fraudes em licitações.

Na mesma linha, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em face do Grupo Ortopé, solicitando a intervenção judicial nesse grupo, com o afastamento de seus administradores e a nomeação de pessoa da confiança do juízo, até a liquidação do passivo trabalhista da empresa.<sup>22</sup> O pedido de liminar foi acolhido, decretando-se a intervenção solicitada pelo prazo inicial de seis meses, que poderia ser prorrogado, se necessário.

---

<sup>22</sup> Autos n. 00232-2007-352-04-00-4. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ministério Público do Trabalho versus Adolfo Homrich e outros.

De modo semelhante ocorreu com a Vasp, companhia aérea que sofreu intervenção judicial, também por iniciativa da Justiça Laboral, em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho no intuito de regularizar o desrespeito por aquela empresa praticado em relação a direitos trabalhistas.<sup>23</sup>

Entretanto, a intervenção judicial também apresenta limitações. Haverá casos em que a medida será absolutamente ineficaz, bem como casos em que será impossível seu uso.

### 1.3 AUDITORIA AMBIENTAL

A doutrina busca estabelecer um conceito genérico a fim de abranger todas as modalidades de auditoria ambiental. Nesse sentido Paulo Affonso Leme Machado define auditoria ambiental como um procedimento de exame e avaliação periódica ou ocasional do comportamento de uma empresa em relação ao meio ambiente.<sup>24</sup>

A norma ambiental de certificação ISO traz uma definição bastante restrita de auditoria ambiental. Esse documento assim a define:

A [...] como um processo sistemático e documentado de verificação para obter e avaliar, de maneira objetiva, evidências que determinem se o sistema de gestão ambiental de uma organização está em conformidade com os critérios de auditoria do sistema de gestão ambiental, definidos pela organização para comunicar a alta direção os resultados deste processo.<sup>25</sup>

O objetivo geral de uma auditoria ambiental é definir os riscos ou problemas ambientais que possam surgir das atividades de uma empresa, antes que eles se tornem um passivo ambiental, uma vez que, com a ocorrência de dano, quase sempre se torna impossível o retorno ao *status quo ante*.

Braga et al caracterizam as auditorias ambientais de acordo com três elementos fundamentais, que são:

---

<sup>23</sup> Autos n. 507/2005-014-02-00.8. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

<sup>24</sup> MACHADO Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.278.

<sup>25</sup> BRASIL. ABNT. ISSO 14.001/2004.

- a) a coleta de dados e informações existentes nas organizações;
- b) a avaliação dos dados coletados, tendo como ponto de apoio a experiência, as normas e os padrões técnicos inerentes à profissão;
- c) o relatório, com base na análise dos dados colhidos, apontando as conclusões e recomendações.<sup>26</sup>

O objetivo de se estabelecer uma auditoria ambiental no caso UTRESA, por meio de seus estudos e avaliações, foi de determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades deste empreendimento; as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; as medidas a serem tomadas para readequação da atividade, restaurando o meio ambiente e protegendo a saúde humana; e a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Devem ser observadas as seguintes disposições do Código Estadual do Meio Ambiente:

Art.97 - As auditorias ambientais deverão contemplar: levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada; inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada; verificações, entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados da atividade auditada; elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análises dos mesmos, proposta de plano de ação visando a adequação da atividade às exigências legais e a proteção do meio ambiente.

Art. 98 - As auditorias ambientais dos empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais licenciados através do EIA/RIMA, além de atender a legislação, em especial os princípios e objetivos desta lei e seu regulamento e os expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, deverá conter as seguintes atividades técnicas: confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos no meio físico, biológico, nos ecossistemas naturais e meio sócio-econômico; reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA; relacionar o desenvolvimento econômico da área de influência do projeto, considerando os planos e programas governamentais

---

<sup>26</sup> BRAGA, Tânia de Oliveira et AL. **Auditoria Ambiental: uma proposta para empreendimentos mineiros**. São Paulo: IPT, 1996.

realmente implementados, os benefícios e ônus gerados pela atividade e os impactos ambientais negativos e positivos; identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e as suas interações; apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas; apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental, e se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com seus parâmetros a serem considerados.

É importante ressaltar que o fechamento da UTRESA poderia representar, por ora, maior prejuízo ao meio ambiente, já que é a maior Central de Resíduos Industriais do Estado, com o fim social de recolhimento de resíduos em toda região, o que importaria, pela repentina medida, temerária administração dos detritos pelos empreendimentos do Vale dos Sinos, que não mais teria local para destinação dos resíduos.

As auditorias ambientais tiveram um papel crucial no processo de divulgação de informações ambientais no caso UTRESA, pois disponibilizaram dados do setor econômico que apontaram os danos, ou possíveis danos, ao meio ambiente. Dessa forma, considerando a atual ausência, quase absoluta, de fiscalização pelos órgãos competentes e, portanto, da ineficácia das normas ambientais, é indispensável que as empresas cooperarem, prestando informações ambientais à sociedade.

## 2 TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória caracteriza-se por ser um mecanismo de proteção de direitos de caráter preventivo, ou seja, protege os direitos antes mesmo de operado o ilícito. Nesta esteira, Marinoni, adverte a primazia da tutela inibitória:

A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva conservar a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.<sup>27</sup>

Para concessão da tutela inibitória, não é necessária a prova do dano ambiental, mas tão-somente a prova do risco intolerável e/ou do ilícito ambiental, em se tratando de situações de ilícitos continuados, como no caso em questão. Nesse contexto, TESSLER afirma que “quando se pleiteia a tutela inibitória contra a continuação ou a repetição do ilícito, a prova da ameaça será bem mais simples. Nestes casos, como já houve pelo menos uma violação, o próprio ilícito já configurado serve de prova de ameaça da continuação ou repetição da violação legal.”<sup>28</sup>

Sobre a importância da tutela inibitória, vale registrar o ensinamento de Marinoni:

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – garantido pelo art. 5º, XXXV – obviamente corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na “dignidade da pessoa humana” e que se empenha em realmente garantir – e não apenas em proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade.<sup>29</sup>

Como já visto, no presente caso, a empresa ré foi autuada pela FEPAM por lançamento clandestino e irregular de percolato sem tratamento adequado

---

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 38.

<sup>28</sup> TESSLER, op. cit., p. 311.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: RT, 2004. p. 82.

no Arroio Portão em um período compatível com a mortandade de peixes, podendo, inclusive, afirma-se que esta poluição foi causa determinante, eficiente e suficiente para que tal evento pudesse ocorrer. Assim, deve incidir, no caso, a responsabilização da empresa, de molde a inibir-se novos ilícitos e novos danos, incidindo na espécie os ditames da Lei 6938/81, relativa à Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidas”. IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade

Analisando esses dispositivos, tem-se que a empresa ré criou o risco de que a mortandade de peixes pudesse se verificar, com isso concorrendo diretamente para a sua materialização no Rio dos Sinos, dado o desequilíbrio em cadeia que a poluição produziu.

Cabe esclarecer que não é necessário que cada uma das concausas possa produzir isoladamente o dano ambiental, pois ele pode ser resultado de fontes poluidoras complementares e sinérgicas. A respeito do tema, Gisela Sampaio da CRUZ leciona que:

Verifica-se a ocorrência de causas complementares quando duas ou mais causas concorrem para a produção de um resultado que não teria sido alcançado de forma isolada por nenhuma delas. As causas complementares são também conhecidas como concausas, causalidade conjunta ou comum. Há, portanto, concausas quando o resultado lesivo é decorrência de fatos diversos que, isoladamente, não teriam eficácia suficiente para causar o dano.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.28.

É importante, ainda, analisar adotando-se a Teoria da Causalidade Adequada em sua formulação negativa,<sup>31</sup> se a poluição gerada pela empresa ré foi ou não indiferente para a mortandade de peixes. Ainda para Cruz:

A Teoria da Causalidade Adequada examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum. Significa dizer que a ação tem que ser idônea para produzir o resultado.<sup>32</sup>

Em sua formulação negativa, deve-se examinar se o fato é causa inadequada para produzir o dano. “O fato que atua como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada quando, dada sua natureza geral, se mostrar indiferente para a verificação do dano”.<sup>33</sup>

Neste sentido, considerando-se que o Rio dos Sinos estava com vazão excessivamente baixa e que, embora o período de piracema inicie oficialmente em novembro, já havia um número expressivo de peixes no Rio dos Sinos se deslocando em direção ao Rio Jacuí. Os lançamentos de cargas poluidoras anormais, excessivas e ilícitas, por parte da UTRESA não foram indiferentes para deflagrar a mortandade dos peixes. Pelo contrário, foram concausas que contribuíram de modo importante para tal degradação, podendo-se afirmar que a empresa criou uma situação de risco totalmente intolerável.

## 2.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES

Quando vários agentes concorrem para o dano de forma simultânea, o que, no caso dos autos, ocorreu pelo lançamento clandestino e irregular de efluentes em desacordo com os parâmetros legais, por vários empreendimentos, incide a regra da solidariedade, com base no art. 3º, IV, da Lei 6938/81 e nos arts. 258 e 942 do Código Civil. Observe-se que a Lei Estadual nº 9.486/91, no seu art. 8º, e o Decreto Estadual nº 38.356/98, no seu art. 8º, §1º, positivam a responsabilidade solidária dos poluidores. Certo é que

---

<sup>31</sup> Adotada majoritariamente pela doutrina, conforme Fernando Noronha. *Direito das Obrigações*, v. 1, SP: Saraiva, 2003, p. 602.

<sup>32</sup> CRUZ, op. cit., p. 64.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 70.

a ré concorreu decisivamente para esse dano ambiental, criando uma situação de risco intolerável.

A respeito da prova do liame causal, Ricardo Kochinski Marcondes e Darlan Rodrigues Bittencourt advertem que:

[...] para a verificação do nexo causal, a norma estabelece que a lesão deve ser afetada pela atividade do poluidor-predador. Pode-se dizer que o explorador de atividade econômica coloca-se em posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à sua atividade estarão sempre, necessariamente, vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do poluidor-predador; o risco a ela substitui-se.<sup>34</sup>

O entendimento da jurisprudência pátria se dá no sentido que a responsabilidade objetiva por danos ambientais prescinde da prova do nexo de causalidade entre a conduta efetiva e o dano:

Indenização - Responsabilidade civil - Dano ecológico - Morte de peixes e degradação do meio ambiente, ocasionados por derrame de resíduo tóxico em rio - Culpa da empresa ré - Dispensa, por cuidar-se de responsabilidade objetiva - Suficiência do encadeamento etiológico entre a ação e o resultado - Verba devida - Recurso não provido (TJSP - 4ª C. - Ap. - Rel. Ney Almada - j. 23.01.92 - RJTJSP 136/194).

O fato de a área aterrada já se encontrar em estado de deterioração, em face do lançamento de poluentes oriundos das áreas circunvizinhas, não exime o agente causador do agravamento da situação de preservar o ecossistema. Cabimento de indenização com vista à reparação de dano efetivamente demonstrado. Possibilidade de cumulação com multa administrativa. Inteligência do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 6938/81” (TRF – 5ª Região, Apelação Cível n. 45.162-SE, Rel. Juiz Nereu Santos, j. em 04.03.1997).

Por estes motivos é que Ricardo Marcondes e Darlan Bittencourt sustentam:

---

<sup>34</sup> BITTENCOURT, Darlan e MARCONDES, Ricardo. “Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental”. In **Revista de Direito Ambiental**, ano 1, jul/set 1996, nº 3, p. 140.

[...] o nexo causal verifica-se objetivamente e de forma atenuada, basta a existência da lesão e do risco preexistente de criá-la. O risco deve ser considerado condição da existência do dano, ainda que não possa demonstrar que foi sua causa direta. Assim, na prática, invertido está o ônus da prova.<sup>35</sup>

Por fim, saliente-se que a responsabilidade da empresa ré foi objetiva, com amparo nos arts. 225, §3º e 14, §1º, da Lei 6938/81, devendo-lhe ser imputados os danos ambientais que ocorreram dentro de sua esfera de ação. Como salienta NORONHA, na responsabilidade civil objetiva, fundada no risco integral, basta que os danos tenham ocorrido no decurso de atividades realizadas no interesse ou sob o controle da pessoa responsável.<sup>36</sup>

No mesmo sentido, o entendimento de BIRNFELD:

[...] na responsabilidade objetiva, em sua forma agravada, dispensa-se a necessidade de perquirir sobre a causalidade da conduta do agente, que consolidaria o nexo de causalidade, sendo requerido apenas algum tipo de relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo: uma relação de risco. Nesse contexto, restaria inadmissível a aplicação de quaisquer excludentes de responsabilidade.<sup>37</sup>

Ainda, somando-se aos argumentos, o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que empreende uma atividade suscetível de produzir riscos intoleráveis e danos ambientais deve internalizar nos seus custos produtivos, os custos com prevenção e reparação de danos ambientais, eliminando-se as fontes lesivas e alterando-se o modus operandi capaz de produzir a degradação. Esse princípio foi consagrado no direito brasileiro pelo art. 225, §3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 4º, VII, e 14, §1º, da Lei 6938/81, pelo que foi empregado como fundamento para impor à UTRESA a obrigação de fazer consistente em monitorar seus efluentes industriais mediante a contratação de um gestor ambiental, a ser indicado pelo juiz. É custo de prevenção de novos ilícitos ambientais que deverá ser internalizado, à vista do histórico de degradação ambiental da ré.

---

<sup>35</sup> Idem, p. 141.

<sup>36</sup> NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. In **Revista dos Tribunais**, SP, ano 88, v. 761, p. 38.

<sup>37</sup> BIRNFELD, Carlos André. Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais. In LEITE, José Rubens Morato e BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. SP: Manole, 2004, p. 369.

## CONCLUSÃO

A necessidade de proteção ao meio ambiente vem despertando preocupações na sociedade ao longo das últimas décadas, tendo em vista a real possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e energéticos não renováveis, a perda da biodiversidade, da qualidade do ar, da água, do solo e a contaminação crescente dos ecossistemas. Em se tratando de direito ambiental, a reparação dos prejuízos causados a natureza são muito difíceis, quando não impossíveis, o que evidencia que as tutelas ambientais não podem ser utilizadas de forma tardia, uma vez que se utilizadas inoportunamente de nada contribuirão no impedimento da ocorrência do passivo ambiental.

Os mais de quatro anos de intervenção judicial trouxeram as atividades da UTRESA para dentro da legalidade. Atualmente, o empreendimento detém licenciamento ambiental, o que autoriza a presumir tenha assumido a responsabilidade pela boa execução das suas atividades, principalmente pelo fato de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos criada por empresas privadas industriais.

Foi possível constatar que a aplicação das auditorias ambientais foi um instrumento extremamente eficiente de proteção do meio ambiente, uma vez que teve a função de constatar possíveis violações das normas ambientais que acarretaram nos danos ambientais analisados. Acredita-se que a tendência é que sua utilização aumente cada vez mais em por ser uma medida preventiva que permite que as empresas, sem cessar suas atividades, busquem alternativas racionais para solucionar os problemas ambientais.

Verificadas as tragédias ambientais mundiais como a ocorrida no Rio dos Sinos em 2006, torna-se ainda mais imprescindível a valorização das atividades promovidas pela educação ambiental, uma vez que será através da conscientização e participação da sociedade que os problemas ambientais passarão a ser evitados. Além disso, a adoção de uma política ambiental mais eficiente com leis mais rigorosas, monitoramento ambiental adequado e permanente, fiscalização, maiores investimentos em pesquisas de solução ecologicamente sustentável para os problemas ambientais e incentivos fiscais

a empresas, serão as principais alternativas viáveis para conter os danos ao meio ambiente.

Atualmente há mais cautela por parte das empresas, há um bom grupo de empresários com responsabilidade sócio-ambiental, conscientes de sua responsabilidade e preocupação, que já assimilaram a questão ambiental em seus negócios e atuam de forma a efetivamente proteger o meio ambiente. Conclui-se, portanto, que o desastre ambiental ocorrido no Rio dos Sinos deve servir como referência para que o Ministério Público e todos os órgãos ambientais atuem com cada vez mais zelo na causa ambiental, de forma a não permitir que um novo episódio como este se repita, bem como nenhuma outra tragédia venha a ocorrer.

## REFERÊNCIAS

ABNT. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ISO 14.001. Sistema de gestão ambiental: especificações e diretrizes para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 1996.

BIRNFELD, Carlos André. Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais. In LEITE, José Rubens Morato e BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. SP: Manole, 2004.

BITTENCOURT, Darlan e MARCONDES, Ricardo. "Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental". In **Revista de Direito Ambiental**, ano 1, jul/set 1996, nº 3.

BRAGA, Tânia de Oliveira et AL. **Auditoria Ambiental: uma proposta para empreendimentos mineiros**. São Paulo: IPT, 1996.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Crime nº 97.04.58245-5**, da Quarta Turma, Relator Hermes S da Conceição Jr, publicado em 20/12/2000.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 45.162-SE**, da 1ª Vara Federal – SE. Relator: Juiz Nereu Santos, j. em 04.03.1997.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. In **Revista dos Tribunais**, SP, ano 88, v. 761.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70041148024**, da 22ª Câmara Cível. Agavante: MP. Agravado: UTRESA. Relator: Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza. Porto Alegre, 28 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 30 mar.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70020106431**, da 22ª Câmara Cível. Agavante: UTRESA. Agravado: M.P. Relator: Desª. Maria Isabel de Azevedo Souza. Porto Alegre, 26 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 30 mar.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70029495421**, da 4ª Câmara Criminal. Apelante: L.P. Apelado: M.P. Relator: Des. Constantino Lisboa de Azevedo. Porto Alegre, 26 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 05 abr.2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa** (CPC, Arts. 461 e 461- A; CDC, Art. 84). SP: Ed. RT, 2ª ed.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**. São Paulo: RT, 2004.